



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador **Jorge Américo** Pereira de Lira

**COMISSÃO ESPECIAL**

**Parecer nº 01/2023**

**Consultante: Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico**

**Assunto : Fluxos no programa “Resolve Execução Fiscal”**

**EMENTA: FLUXOS COM PONTOS DE AUTOMAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROGRAMA “RESOLVE EXECUÇÃO FISCAL”. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL 1.340.553, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571 DO STJ.**

**I – Relatório**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Comitê Gestor de Processo Judicial Eletrônico à Seção de Direito Público deste Sodalício, sobre a necessidade ou não de inclusão no fluxo com pontos de automação, no âmbito do programa “Resolve Execução Fiscal”, da intimação da Fazenda Pública para se manifestar previamente ao encaminhamento do processo concluso para prolação da sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo quinquenal de arquivamento provisório.

É, no essencial, o relatório.

**II – Fundamentação**

**II.I – Da necessária intimação da Fazenda Pública previamente ao reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal.**

2. Como cediço, no âmbito das execuções fiscais, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) estabelece expressamente a necessidade de intimação da Fazenda Pública, como ato processual imediatamente anterior ao reconhecimento judicial da prescrição intercorrente. Vejamos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador **Jorge Américo** Pereira de Lira

§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, **o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)<sup>1</sup>. (Original sem os grifos)

Por sua vez, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da LEF), apresenta disposição no mesmo sentido, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, **a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.**

(...)

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 5º O juiz, **depois de ouvidas as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Original sem os grifos).

---

<sup>1</sup> Saliente-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 6365612, com repercussão geral reconhecida (Tema 390), assentou a constitucionalidade do art. 40 da Lei 6.830/1980, firmando a seguinte tese: “*É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.*” (STF – RE 636562, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-041 DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023). (Original sem os grifos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador **Jorge Américo** Pereira de Lira

E, nessa mesma direção, caminhou o c. STJ, quando do julgamento do REsp. 1.340.553, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571), momento em que foram assentadas as seguintes teses:

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador **Jorge Américo** Pereira de Lira

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ – REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018). (Original sem os grifos)

3. Nessa enseada de ideias, verifica-se que a legislação de regência e a tese vinculante firmada pelo c. STJ preceituam a necessidade de que o reconhecimento da prescrição intercorrente seja precedido de intimação da Fazenda Pública, momento em que o Ente Público poderá alegar, por exemplo, a pendência de apreciação de requerimento formulado tempestivamente objetivando a realização de atos tendentes à citação ou à penhora de bens do executado (v. item 4.3 da tese do c. STJ supratranscrita), ou ainda que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não se olvida que eventual descumprimento da intimação prévia do Poder Público antes do reconhecimento da prescrição intercorrente deverá ser analisado à luz do princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos arts. 188, 277 e 283, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a Fazenda Pública deverá demonstrar o prejuízo para que seja reconhecida a nulidade.

Entretantes, com a intimação prévia à prolação de sentença, faculta-se à Fazenda Pública apresentar as alegações pertinentes que impeçam o reconhecimento imediato da prescrição intercorrente, sem que seja necessária a eventual interposição de Apelação Cível contra sentença já proferida, movimentando ainda mais a máquina judiciária, com a consequente majoração dos custos operacionais, e retardando a finalização do feito.

Noutros termos, em sendo proferida sentença sem a intimação prévia da Fazenda Pública, tecnicamente a alegação de *error in procedendo* deverá ser formulada em sede de apelação, recurso que eventualmente poderá ser evitado caso a Fazenda Pública alegue o vício perante o Juízo de origem, que poderá reconhecer, desde logo, a existência de causa obstativa da extinção imediata do processo por prescrição intercorrente.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador **Jorge Américo** Pereira de Lira

4. De mais a mais, entendo não ser possível que o Tribunal referende a prática de ato processual, *in abstracto*, que vai de encontro ao disposto em texto expresso de lei e precedente vinculante do c. STJ, ainda que a nulidade só possa ser reconhecida mediante a demonstração de prejuízo, tendo em vista que a finalidade do princípio da instrumentalidade das formas não é fomentar a prática de atos viciados, mas apenas impedir o reconhecimento de sua nulidade por razões de economia processual e diante da ausência do prejuízo **no caso concreto**.

A propósito, conforme preleciona DANIEL ASSUMPÇÃO: *“no princípio da instrumentalidade das formas não se convalida o vício, apenas admite-se que o ato viciado gere normalmente os efeitos previstos em lei, como se válido fosse”*<sup>2</sup>.

**Conclusão**

5. Ante o exposto, a Comissão Especial opina no sentido de que seja mantido o fluxo proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, com a consequente intimação da Fazenda Pública previamente à prolação da sentença que reconheça a prescrição intercorrente.

É o parecer.

Recife, 29 de março de 2023.

**Jorge Américo Pereira de Lira**  
Desembargador Relator da Comissão Especial

**Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello**  
Desembargador integrante da Comissão Especial

**Eduardo Guilliod Maranhão**  
Desembargador integrante da Comissão Especial

(Parecer aprovado à unanimidade na sessão ordinária de 12 de abril de 2023).

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 10. ed. – Salvador:Ed. JusPodivm, 2018, p. 201.

